



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

Processo SPDOC nº 119720/2014

Interessado: Secretaria da Segurança Pública

Assunto: Lei Complementar federal nº 144/2014 – Servidor policial.  
Aposentadoria Compulsória

**Manifestação GPG-Cons. nº 04/2014**

1. Cuidam os autos, presentemente, de questionamentos<sup>1</sup> formulados pelo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil, relacionados ao Parecer PA nº 53, que analisou as implicações decorrentes do advento da Lei Complementar federal nº 144, de 15 de maio de 2014.

<sup>1</sup> “...

a) considerando que, *diferentemente* do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o artigo 6º desta última *não* emprega o adjetivo ‘voluntária’, qual o fundamento jurídico para excluir sua aplicação às aposentadorias compulsórias ou por invalidez, deixando de garantir a integralidade de proventos a quem atende a seus requisitos?

b) com base no mesmo raciocínio articulado na alínea anterior, qual o fundamento jurídico para deixar de assegurar proventos *inteiros* a quem, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, atenda aos requisitos elencados no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005?

c) finalmente, considerando que tampouco o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 emprega o adjetivo ‘voluntária’, qual o fundamento para excluir sua incidência – que garante a regra da *paridade* entre ativos e inativos – em favor de quem, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, atenda aos requisitos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 ou 47/2005 (art. 3º, parágrafo único)?

...” (fls. 137/138).



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ÁREA DA CONSULTORIA GERAL**

2. Dos documentos que instruem os autos, é relevante destacar, também, a manifestação do Senhor Secretário da Segurança Pública (fls. 128/136).

3. Nas precedentes manifestações da Procuradoria Administrativa, consubstanciadas nos Pareceres n<sup>o</sup>s 53 e 57 de 2014, já foi apontada a nódoa da Lei Complementar federal n<sup>o</sup> 144/2014, no que concerne à falta de dispositivo estabelecendo período mínimo de vacância, que evitaria, ou minimizaria, todos os problemas decorrentes de sua aplicação imediata, quer seja no que diz respeito à Administração Pública, que se viu compelida a, compulsoriamente, transferir para a inatividade talvez mais de uma centena de servidores policiais civis (com a consequente vacância imediata desses cargos), quer seja sob o prisma desses próprios servidores, conforme relatado nestes autos.

4. Mais grave que isso é a constatação de que mesmo o Poder Constituinte Derivado Reformador não observa, algumas vezes, as boas regras da legística, ao editar Emendas Constitucionais que são, posteriormente (r)emendadas, o que pode ser verificado, notadamente, nas Emendas Constitucionais n<sup>o</sup>s 20, 41, 47 e 70, esta última editada para resolver problemas criados nas anteriores ECs, no que concerne à aposentadoria por invalidez.

5. E, nesse passo, observo que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 412/2014<sup>2</sup>,

---

<sup>2</sup> “Art. 1<sup>o</sup> O inciso II do §1<sup>o</sup> do art. 40, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:  
‘Art. 40 .....



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ÁREA DA CONSULTORIA GERAL**

que visa justamente resolver (ou aclarar a dúvida hermenêutica) o problema das aposentadorias compulsórias, deixando indene de dúvida que os proventos do servidor aposentado compulsoriamente só serão calculados proporcionalmente se ele não tiver cumprido todos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais.

6. Aliás, a questão do cálculo dos proventos do servidor compulsoriamente aposentado, mas que já havia cumprido todos os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária integral, pode gerar várias dúvidas e soluções jurídicas, o que é facilmente verificado quando da análise dos Pareceres PA nºs 130/2007 e 104/2013.

7. Voltando às questões que ensejaram a vinda dos autos a esta Subprocuradoria, há que se dizer que **as regras de transição estabelecidas nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, permitem, sim, inferir que o servidor público, ainda que aposentado compulsoriamente, pode ter os proventos calculados de forma a preservar a integralidade e paridade, desde que adimplidos todos os requisitos necessários à aposentadoria voluntária nesses mesmos termos.**

8. Essa conclusão é fundamentada menos no princípio da segurança jurídica e mais nos textos, ou seja, nas regras das próprias ECs sobreditas.

---

§1º .....

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se o servidor tiver cumprido todos os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais.'

Art. 2º Esta Emenda Constitucional ente em vigor na data de sua publicação.".



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ÁREA DA CONSULTORIA GERAL**

9. Não se nega, aqui, o destacado papel dos princípios na moderna hermenêutica jurídica, notadamente na interpretação constitucional. Não se pode ignorar, entretanto, que não são, os princípios, panaceia para todos os problemas hermenêuticos. Eles são vetores interpretativos, porquanto dotados de pouca concretude e larga abrangência, são amálgamas do ordenamento jurídico ou, no caso, da Constituição Federal e de suas várias Emendas.

10. No entanto, esse proeminente papel deve ser mitigado quando houver regra jurídica expressa acerca de determinada questão, justamente porque as regras têm mais “concretude”.

11. E, analisando as regras de transição, referentes às aposentadorias, das Emendas Constitucionais n<sup>os</sup> 41 e 47, vê-se que o legislador, em alguns dispositivos, fez expressa menção à “aposentadoria voluntária”, ao passo que, em outros, manteve-se silente.

12. Fazendo-o assim, é lícito ao intérprete concluir que aqueles dispositivos em que não há menção à voluntariedade da aposentadoria podem ser utilizados, também, nos casos de aposentadoria compulsória, aplicando-se a parêmia: “*a lei não emprega palavras inúteis*”<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Elucidativa, nesse sentido, a lição de Wróblewski, citada por Celso Bastos em seu clássico “*Hermenêutica e Interpretação Constitucional*”:

“*Jérzy Wróblewski elenca esta regra como sendo uma das diretrizes interpretativas que, dentro de seu raciocínio, designa por diretriz interpretativa de primeiro nível, linguística e de técnica legislativa. Assim, assinala que: ‘No se debería determinar el significad de una regla de manera tal que algunas partes de dicha regla sean redundantes’, assinalando que ‘Esta directiva pressupone algunas propiedades de la técnica legislativa, las cuales garantizan la relevância de cada expresión en el lengaje legal’ (op. cit., p. 48). Com isto, garante-se a relevância de cada palavra constitucionalmente empregada e, com isso, atende-se, ao menos parcialmente, ao postulado da máxima efetividade.*” 3<sup>a</sup> ed., rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos Editor: 2002, p. 176.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ÁREA DA CONSULTORIA GERAL**

13. Quando quis diferenciar – ou restringir – as regras insculpidas nas ECs nº 41 e 47 somente às hipóteses de aposentadoria voluntária, o Constituinte Derivado Reformador expressamente o fez<sup>4</sup>.

14. Pode-se dizer também, em reforço e ainda na seara hermenêutica, que a interpretação sistemática das regras previdenciárias (quer sejam as permanentes, quer sejam as transitórias; quer sejam as originárias, quer sejam aquelas decorrentes das ECs) não deve conduzir o intérprete a iniquidades.

15. Por fim, e reafirmando o que foi dito no item 7, há que se anotar que, adotado o entendimento exposto nesta manifestação, restará alterada orientação jurídica de há muito gizada pela Procuradoria Geral do Estado, no que concerne ao cálculo de proventos de aposentadorias compulsórias nas situações de transição, tratadas nas ECs nº 41 e 47.

16. É preciso pontuar que, na verdade, até o momento essa específica questão não fora submetida – como dúvida principal – à PGE, de modo que os precedentes pareceres que trataram das várias questões advindas das Emendas Constitucionais acima ditas não analisaram, profundamente, a viabilidade jurídica da aplicação das regras de transição dessas ECs às aposentadorias compulsórias.

<sup>4</sup> “Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela **aposentadoria voluntária** com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:...” (grifei)



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ÁREA DA CONSULTORIA GERAL**

17. Remeta-se o presente ao Senhor  
Procurador Geral do Estado.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

**ADALBERTO ROBERT ALVES**  
Subprocurador Geral do Estado  
Área da Consultoria Geral



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

Processo SPDOC nº 119720/2014

Interessado: Secretaria da Segurança Pública

Assunto: Lei Complementar federal nº 144/2014 – Servidor policial.  
Aposentadoria Compulsória

Aprovo, em sua integralidade, a Manifestação GPG-Cons. nº 04/2014, esposando o entendimento de que as regras de transição estabelecidas nas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005 permitem concluir que o servidor público, ainda que aposentado compulsoriamente, pode ter os proventos calculados de forma a preservar a integralidade e paridade, desde que, precedentemente, adimplidos todos os requisitos necessários à aposentadoria voluntária.

Restituam-se os autos ao Secretário-Chefe da Casa Civil.

GPG, de setembro de 2014.

**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
Procurador Geral do Estado



# Diário Oficial

PODER  
Executivo

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 124 • Número 180 • São Paulo, quarta-feira, 24 de setembro de 2014

[www.imprensaoficial.com.br](http://www.imprensaoficial.com.br)

**imprensaoficial**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Casa Civil

### GABINETE DO SECRETÁRIO

#### Despachos do Secretário, de 23-9-2014

No processo PGE-16847-574711-2014 (CC-119.720-14), sobre Aposentadoria Compulsória: "À vista da Manifestação GPG-Cons. 4-2014, aprovada pelo Procurador Geral do Estado, e tendo presente o despacho 277-2014 do Procurador do Estado Assessor Chefe da AJG, deverá a São Paulo Previdência – **Spprev**, no cálculo de proventos de servidores aposentados compulsoriamente ou por invalidez, aplicar as regras das Emendas Constitucionais 41-2003 e 47-2005 assecuratórias de integralidade e paridade, desde que, em data anterior à passagem à inatividade, satisfizesse o servidor todos os requisitos necessários ao gozo de tais benefícios."